

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 13

Senhores Deputados.—À vossa comissão de guerra foi presente o projecto de lei n.º 382-A enviado pelo Senado em 8 de Janeiro do corrente ano e sobre êle apresentamos as seguintes considerações:

Desde 5 de Outubro de 1910 tem sido promulgadas as seguintes leis de amnistia:

De 4 de Novembro de 1910;

De 31 de Janeiro de 1911;

De 22 de Fevereiro de 1914;

De 6 de Maio de 1914;

De 25 de Maio de 1914;

De 11 de Junho de 1914;

De 5 de Junho de 1915;

Em quatro anos e meio de regime republicano não podia haver maior benevolência, pois que o número de leis de amnistia só em 1914 foi de quatro e nelas predominam as que foram destinadas a beneficiar os que praticaram crimes políticos.

Mas na lei de 22 de Fevereiro de 1914 houve, evidentemente, um lapso, por isso que, pelo artigo 9.º, foram amnistiados os individuos sujeitos ao serviço militar que, pelo facto de terem emigrado por crimes políticos, ficaram compreendidos nas disposições da lei de recrutamento e tiveram a classificação de refractários, não sendo atingidos pelas suas benéficas disposições tantos portugueses que emigraram sem terem cometido crime político e que estão

em idênticas circunstâncias às dos indicados no artigo 9.º citado.

O projecto de lei aprovado no Senado procura remediar esta situação, mas vai mais além, criando, pelo § único do artigo 1.º, uma situação de excepção em relação áqueles que não emigraram e que estando no País ou fora pagam a taxa militar que lhes compete e aplicada nos termos da lei vigente.

Por isso a vossa comissão de guerra não concordando com o citado projecto de lei, mas entendendo que na lei de amnistia promulgada em 22 de Fevereiro de 1914, há uma evidente lacuna, apresenta à vossa aprovação, em substituição daquelle, o projecto de lei seguinte:

Artigo 1.º É aplicado a todos os portugueses ausentes de Portugal e seus domínios, que à data da promulgação da presente lei são havidos como refractários, o disposto no artigo 9.º da lei de amnistia de 22 de Fevereiro de 1914.

Art. 2.º O Govêrno ordenará, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, a todas as legações e consulados que tornem bem públicas as disposições desta lei para conhecimento dos interessados.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, 9 de Julho de 1915.

Francisco de Sales Ramos da Costa.

Álvaro Poppe.

António Correia P. T. de Vasconcelos.

Sá Cardoso.

Vitornio Godinho.

Simas Machado.

Amândio Óscar da Cruz e Sousa.

João Pereira Bastos.

Tomás de Sousa Rosa, relator.

Proposta de lei n.º 382 - A

Artigo 1.º É aplicado a todos os portugueses, maiores de vinte e cinco anos, ausentes de Portugal e seus domínios, até a data da promulgação da presente lei, que por não terem cumprido as leis de recrutamento e serviço militar, por motivo de emigração, estejam sujeitos às disposições e penas das mesmas, o disposto no artigo 9.º da lei da amnistia de 22 de Fevereiro de 1914.

§ único. Os individuos a quem aproveitar a amnistia ficam obrigados ao pagamento da taxa militar fixa de 1\$20, anual,

a contar da data da publicação desta lei.

Art. 2.º O Govêrno ordenará, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, a todas as legações e consulados, que tornem bem públicas as disposições desta lei para conhecimento dos interessadss.

§ único. Todos os portugueses ausentes, a quem ela possa interessar, começarão a gozar das suas disposições logo que seja publicada no *Diário do Govêrno*.

Art. 3.º É revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 8 de Janeiro de 1915.

António Xavier Correia Barreto.
Bernardo Pais de Almeida.
Luís Inocêncio Ramos Pereira.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR